## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010013-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Junio dos Santos e outro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JUNIO DOS SANTOS e DEIVI ROSSI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em razão do suposto erro judiciário descrito na inicial, o pagamento de indenização por danos morais. Juntaram documentos.

Citada, a ré contestou as fls. 178/190 alegando a ausência de responsabilidade, a inexistência de erro judiciário e de danos morais. Juntou documentos.

## É o Relatório.

## Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

As prisões em flagrante ocorreram em 16/08/2015 (fl. 191).

De acordo com o auto de reconhecimento de pessoa de fl. 229, os autores foram reconhecidos por Priscila Picon e Soeli Aparecida Costa Picon como os autores do roubo ocorrido na Drogaria Alan Kardec, onde foram individualizadas as supostas condutas criminosas de cada um deles. Reconheceram ainda a suposto motocicleta utilizada no assalto (fl. 230).

Suelen Botelho reconheceu Junio dos Santos com "80% de certeza" como sendo um dois indivíduos que lhe roubou dois aparelhos celulares (fl. 231). Também reconheceu o veículo (fl. 232).

Diante disso, a prisão em flagrante dos autores foi convertida em preventiva na fundamentada decisão de fls. 385/386, em 17 de agosto de 2015.

Contra tal decisão foi impetrado Habeas Corpus no Tribunal de Justiça deste Estado, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, por ter entendido o Desembargador Relator pela presença dos requisitos necessários à concessão da cautela pretendida (fl. 271).

Somente com a reinquirição das vítimas Patrícia e Soeli foi possível afastar os indícios de autoria sobre os autores, porque elas disseram que a pessoa que realizou a abordagem tinha uma tatuagem na perna, característica que nenhum dos autores apresentava na época (fls. 452/455).

Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de soltura dos autores em 20 de agosto de 2015 (fl. 262) e o inquérito acabou sendo arquivado em 26 de agosto de 2015.

Assim, concluiu que a prisão dos autores decorreu de decisão fundamentada com o preenchimento dos requisitos legais, não se verificando a existência de ato doloso, fraudulento, praticado com abuso de poder, arbitrariedade ou com erro grosseiro, inexistindo o dever de indenizar.

## Nesse sentido:

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prisão em flagrante e posterior arquivamento do inquérito policial diante da ausência de indícios de autoria com relação ao autor – Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal que somente prevê a indenização por erro judiciário ou excesso de prisão, decorrentes de condenação – Ilegalidade do ato não configurada – Decisão fundamentada, preenchidos os requisitos legais, prisão que não consistiu em ato doloso, fraudulento, praticado com abuso de poder, arbitrariedade ou com erro grosseiro – Inexistência do dever de indenizar – Sentença mantida e recurso desprovido." (TJSP – Apelação nº 0025052-87.2010.8.26.0053, Relator(a): Moreira de Carvalho, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data do julgamento: 15/02/2016, Data de registro: 16/02/2016)

Posto isso **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderão os autores pelo pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à

causa, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código, diante da decisão de fl. 171.

P.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA